



O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Breve resumo)

No passado dia 16 de Setembro foi publicado em Diário da República (Lei nº110/2009) o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (doravante designado de Novo Código).

Genericamente, o Novo Código entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010, estando previstas diversas disposições transitórias de implementação progressiva de um conjunto de alterações, nomeadamente ao nível das bases de incidência e das taxas, as quais apresentamos resumidamente no quadro final.

O Novo Código prevê ainda uma adequação da taxa contributiva do regime geral, em função do tipo de contrato que tenha sido celebrado. Porém, esta alteração somente entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Apresentamos subsequentemente algumas das principais alterações previstas para os regimes dos trabalhadores por conta de outrem, membros de órgãos estatutários e trabalhadores independentes.

Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

Na esteira do que já tinha sido anunciado, o Novo Código **alarga o âmbito de incidência** preconizando uma aproximação da legislação de Segurança Social ao Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), passando a aplicar-se, designadamente, o regime previsto no CIRS quanto à incidência contributiva para a Segurança Social de alguns abonos.

O **período para o pagamento das contribuições e para a entrega das folhas de remuneração** passa a ser entre os dias 10 a 20 e os dias 1 a 10 do mês seguinte respectivamente.

As componentes remuneratórias que passam a **integrar a base de incidência** das contribuições para a Segurança Social incluem:

- Os valores atribuídos a título de despesas de representação, desde que se encontrem pré-determinados;

- As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo e pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora, (nos mesmos termos em que são tributáveis em IRS, ou seja, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado);

Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista, adequada ao seu trabalho; As importâncias auferidas abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes (nos mesmos termos em que são tributáveis em IRS, ou seja, de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício);

- As despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores;

- Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestações de desemprego;

- Os abonos para falhas;

- Os valores despendidos, obrigatória ou facultativamente, pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente, seguros do ramo vida, fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos;

- As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando quer no respectivo título atributivo, quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante.

Flash fiscal

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Breve resumo)

• Todas as prestações que sejam atribuídas ao trabalhador, com carácter de regularidade, em dinheiro ou em espécie, directa ou indirectamente, como contrapartida da prestação do trabalho, quando ocorram os seguintes pressupostos:

- A atribuição das mesmas se encontre prevista segundo critérios de objectividade, ainda que sujeita a condições;
- Constituam um direito do trabalhador e este possa contar com o seu recebimento independentemente da frequência da concessão.

O alargamento da base de incidência será efectuado progressivamente da seguinte forma:

- **33%** do valor em 2010;
- **66%** do valor em 2011; e
- **100%** do valor em 2012.

Regime dos Membros de Órgãos Estatutários (MOE)

Ao nível do regime de membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas, as principais alterações prendem-se com a redução das taxas contributivas e com as novas regras de apuramento do limite mínimo e máximo de base de incidência, os quais passam a ser aferidos ao nível de cada uma das entidades que proceda ao pagamento de rendimentos e não pelo conjunto dos rendimentos auferidos.

Trabalhadores independentes

O Novo Código procede à eliminação dos dois regimes contributivos existentes em sede de Segurança Social para os trabalhadores independentes (regime obrigatório e regime alargado), passando a incluir a eventualidade “doença” no âmbito contributivo de todos os trabalhadores independentes.

Adicionalmente, tendo por objectivo a promoção da qualidade e estabilidade das relações laborais, surge pela primeira vez a partilha dos encargos com a protecção social dos trabalhadores independentes, passando as entidades contratantes a contribuir com 5% (2,5% em 2010) sobre 70% do valor total de cada serviço que lhes seja prestado.

No caso dos trabalhadores independentes, a base mínima de incidência contributiva é reduzida de 1,5 vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS) para um IAS. Porém, a base de incidência deixa de poder ser escolhida pelo próprio trabalhador para passar a ser fixada em função do seu nível efectivo de rendimentos, ou seja:

- **Prestadores de serviços – 70%** do valor total de prestação de serviços no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva
- **Produtores e comerciantes – 20%** dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva

A base de incidência mantém-se limitada superiormente a **12 vezes o IAS**.

Os trabalhadores independentes continuam a poder estar isentos da obrigação de contribuir, quando acumulem actividade independente com actividade profissional por conta de outrem, **desde que** se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- O exercício da actividade independente e a outra actividade sejam prestadas a empresas distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- O exercício de actividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de protecção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- O valor da remuneração anual considerada para o outro regime de protecção social seja igual ou superior ao valor de 12 IAS.

Flash fiscal

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Breve resumo)

Acumulação de trabalho dependente e trabalho independente

O novo Código cria um novo regime, o regime de acumulação, i.e. um regime para os trabalhadores que exerçam na mesma empresa ou para o mesmo grupo empresarial trabalho por conta de outrem e trabalho empresarial. Neste novo regime a base de incidência contributiva referente à actividade profissional independente corresponde ao montante ilíquido dos honorários auferidos, sendo aplicada a mesma taxa dos trabalhadores por conta de outrem.

Taxas Contributivas

Trabalhadores por conta de outrem

	Em vigor	CRCSPSS
Trabalhadores por conta de outrem com contrato de trabalho de duração indeterminada (efectivos) (1)	Empregador: 23,75% Trabalhador: 11%	Empregador: 22,75% Trabalhador: 11%
Membros de órgãos estatutários (2)	Empregador: 21,25% Trabalhador: 10%	Empregador: 20,3% Trabalhador: 9,3%
Trabalhadores por conta de outrem com contrato de trabalho a termo	Empregador: 23,75% Trabalhador: 11%	Empregador: 26,75% Trabalhador: 11%
Trabalhadores com contrato de trabalho de curta duração	(3)	Empregador: 26,9% Trabalhador: 11%

Trabalhadores em situação de pré-reforma:

Trabalhadores com 55 ou mais anos de idade e mais de 37 anos de carreira contributiva	Empregador: 7% Trabalhador: 3%	Empregador: 18,3% Trabalhador: 8,6%
Trabalhadores com 55 ou mais anos de idade e menos de 37 anos de carreira contributiva	Empregador: 14,6% Trabalhador: 7%	Empregador: 18,3% Trabalhador: 8,6%

Flash fiscal

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Breve resumo)

Pensionistas em actividade:

Trabalhadores pensionistas por invalidez em actividade	Empregador: 18,2% Trabalhador: 8,3%	Empregador: 19,3% Trabalhador: 8,9%
Trabalhadores pensionistas por velhice em actividade	Empregador: 15,3% Trabalhador: 7,8%	Empregador: 16,4% Trabalhador: 7,5%

Trabalhadores independentes:

Prestadores de serviços	Empregador: Trabalhador: 25,4% ou 32% (4)	Empregador: 2,5% em 2010 e 5% após essa data (5) Trabalhador: 24,6%
Produtores e comerciantes	Empregador: Trabalhador: 25,4% ou 32% (4)	Empregador: Trabalhador: 29,6%

Notas:

(1) Somente em vigor após 1 de Janeiro de 2011 para empresas com a situação contributiva regularizada.

(2) A base de incidência contributiva varia entre uma e doze vezes o valor do IAS (2009:€ 419,22).

(3) Até ao momento não se encontrava previsto este regime. Estão previstas excepções.

(4) A taxa de 25,4% e a taxa de 32% eram as taxas aplicáveis ao regime obrigatório e ao regime alargado respectivamente.

(5) A taxa de 2,5% e 5% é somente aplicável às empresas e pessoas singulares com actividade empresarial que contratem prestadores de serviços.

Considera-se prestador de serviços aquele cujo rendimento resultante da actividade de prestação de serviços seja pelo menos 25%.

Contactos

PricewaterhouseCoopers
& Associados - SROC, Lda.
Rua Sousa Martins, 1 - 4º
1050-217 Lisboa
Tel. 213 599 000
Fax 213 599 995
tax.geral@pt.pwc.com

pwc.com/pt

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita. Os seus contactos constam da nossa base de dados, utilizada para fins internos e à qual poderá aceder sempre que desejar, nos termos da legislação em vigor. Se não pretende receber este tipo de informação ou se pretender rectificar ou cancelar o seu registo, poderá fazê-lo via e-mail para tax.geral@pt.pwc.com fazendo referência ao assunto "Dados Pessoais".